



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 97/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 650/2015

DOCREC
233/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 110/15, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva regulamentar, no âmbito do Município de São Paulo, bolsões residenciais por meio da alienação dos espaços públicos neles compreendidos, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Desenvolvimento Urbano.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 110-15

DPSP - SGP-22 - 08/04/2016 - 12:59 - 002499 - 1/2

Do PA nº 2015-0.319.599-2

Assunto: Projeto de Lei nº 110/15, que “Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e dá outras providências.”

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

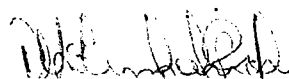
SMSP/SQUOS
Senhor Supervisor Geral,

CÓPIA

Em atendimento ao quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL, às fls. 13, solicitamos prévia análise e manifestação desse órgão técnico sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2015.

Em razão do prazo fixado para restituição do expediente, devidamente instruído, à Secretaria do Governo Municipal, peço que o mesmo seja devolvido a esta Assessoria até o dia 23/12/2015 , impreterivelmente, para medidas decorrentes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015


DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA

LEI N.º 11.322, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 1992, decretou e promulga a seguinte Lei:

José Luis de São
Assessor Técnico
RF: 646.292.281
SMSP / SMOUS

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a criar, na área urbana do Município de São Paulo, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE POR BOLSÃO RESIDENCIAL UMA ÁREA REURBANIZADA DE FORMA A ESTABELECEM-SE UMA HIERARQUIZAÇÃO DE SUAS VIAS DE CIRCULAÇÃO, DESTINANDO-AS PREFERENCIALMENTE AO TRÂNSITO LOCAL, RESPEITADO O DETERMINADO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E LEGISLAÇÃO CORRELATA, NO ÂMBITO REGIONAL, ASSEGURADA A PLENA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL E SECUNDÁRIO E DA REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTES DEFINIDOS POR LEI.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos em lei.

Art. 2º - A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito de veículos, desde que:

I – sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II – seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de portões, correntes, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1º - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres, deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo, e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2º - A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

§ 3º - As larguras dos leitos carroçáveis das vias de circulação internas poderão ser alteradas, para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas condições de trânsito para veículos e pedestres.

§ 4º - A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU O § 3º AO ARTIGO 3º DA LEI N.º 11.322/92

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGRUOS

Art. 3º - A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses moradores.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.

§ 2º - A aprovação de um projeto de reurbanização não implica em criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta Lei.

§ 3º - O PRIMEIRO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA PREFEITURA SERÁ POR MEIO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES, ELABORANDO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, ONDE SE DETERMINE O IMPACTO E SE DELIMITE A ÁREA EXTERNA IMPACTADA PELO PROJETO DO BOLSÃO, SENDO QUE ESTA DEVERÁ SER EQUIVALENTE, NO MÍNIMO, À CIRCUNSCRIÇÃO DETERMINADA PELA EXPANSÃO DO LIMITE EXTERNO DO BOLSÃO PROPOSTO, EM ATÉ MEIO RAIOS DO MAIOR CÍRCULO QUE SE POSSA INSCREVER NA ÁREA EM CAUSA, EXCETO QUANDO EXISTIREM OBSTÁCULOS URBANOS, VIAS EXPRESSAS OU VIAS FÉRREAS.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O INCISO II DO PARÁGRAFO 1º ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU OS §§ 5º e 6º AO ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 4º - A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I – projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

CÓPIA

II - DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA AO PROJETO APRESENTADO, SUBSCRITA POR SETENTA POR CENTO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES SITUADOS NA ÁREA INTERNA DO BOLSÃO E IGUAL PERCENTUAL DA ÁREA IMPACTADA, DELIMITADA, CONFORME PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º, DESTA LEI.

II – declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes a ser delimitada;

III – comprovação da realização das reuniões previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º - A coleta de assinatura de anuência de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser precedida de pelo menos duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação e discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

I – intervalo mínimo de 10 (dez) dias ocorridos entre as duas reuniões;

II - DIVULGAÇÃO DE DATA E LOCAL DE CADA REUNIÃO, JUNTO À POPULAÇÃO DA ÁREA ONDE O BOLSÃO RESIDENCIAL ESTÁ SENDO PROPOSTO E DA ÁREA DELIMITADA NO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

II – divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes limítrofes imediatamente externos ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;

III – convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra-recibo, com pelo menos sete dias de antecedência;

IV – realização das reuniões em local de fácil acesso para os moradores da área a ser delimitada.

§ 2º - No caso dos proprietários dos lotes decidirem assumir parcial ou totalmente as despesas da implantação do Bolsão Residencial e/ou manutenção dos dispositivos a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, o requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado, além do previsto nos incisos I a II do “caput” deste artigo, de:

I – estimativa das despesas exigidas para a implantação do Bolsão Residencial e para a manutenção dos dispositivos;

II – declaração expressa, subscrita por proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, aceitando o rateamento das despesas entre os signatários dessa declaração.

§ 3º - Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação desta Lei deverão ser reconhecidos pelo Poder Público.

José Carlos Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

CÓPIA

1
§ 4º - A edição de um ato normativo criando um Bolsão Residencial ou autorizando sua implantação não implica em compromisso do Poder Público em realizar às expensas a implantação do Bolsão Residencial.

§ 5º - CASO OS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE BOLSÃO RESIDENCIAL TENHAM ASSUMIDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DESPESAS DE EXECUÇÃO DO MESMO, TODAS AS BENFEITÓRIAS EXECUTADAS SERÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, SALVO AQUELAS QUE POSSAM SER DESMONTADAS OU REMOVIDAS.

§ 6º - OS MORADORES DO BOLSÃO APROVADO NÃO PODERÃO DESISTIR DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS QUE TENHAM ASSUMIDO PARA SUA EFETIVAÇÃO E MANUTENÇÃO, NÃO PODENDO CONDICIONAR TAIS GASTOS A ALGUMA EXECUÇÃO PELO PODER PÚBLICO, FICANDO DETERMINADO POR ESTE UM PRAZO PARA SUA LIQUIDAÇÃO E, OCORRENDO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O MORADOR FICARÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 5º - Modificações na delimitação ou na urbanização de um Bolsão Residencial, poderão ser feitas somente por ato normativo equivalente ao da autorização de implantação e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovada, garantida, neste caso, a realização de no mínimo duas reuniões na forma do especificado nos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DE BOLSÃO RESIDENCIAL PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES, DEVERÁ CONTER DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA DE, NO MÍNIMO, SETENTA POR CENTO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES, NA ÁREA DO BOLSÃO RESIDENCIAL, SEGUINDO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO "CAPUT" DESTE ARTIGO.

Art. 6º - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 046.292.8
SMSPT / SGUOS

CÓPIA

LEI N.º 13.302, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º; do inciso II do artigo 4º e do inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 3º; parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e parágrafo único ao artigo 5º, todos da Lei Municipal n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1º, o inciso II do artigo 4º e o inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo, todas da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º -

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei."

"Art. 4º -

I -

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e igual percentual da área impactada, delimitada, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, desta lei.

§ 1º -

I -

II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança."

Art. 2º - Ficam acrescentados o parágrafo 3º ao artigo 3º, os parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

José Lamas Ottoni
Assessor Técnico
RF: 646.292-8
SMSP / SGTUOS

§ 3º - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas."

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

§ 6º - Os moradores do bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento."

"Art. 5º -

Parágrafo único. A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo "caput" deste artigo."

Art. 3º - A presente lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

DECRETO N.º 43.692, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003

Regulamenta as disposições das Leis n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e n.º 13.302, de 17 de janeiro de 2002.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CÓPIA

Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS
Lamas Otero

Art. 1º - Considera-se Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e a legislação correlata no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, considera-se:

I - sistema viário principal e secundário - as vias da Rede Viária Estrutural definidas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE - Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, em seu artigo 110;

II - rede estrutural de transporte - a Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público definida no PDE, em seu artigo 123, e que dá suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei n.º 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º - O requerimento de estudo para a implantação de Bolsão Residencial deverá ser protocolado, pelos moradores dos lotes da área a ser delimitada, junto à respectiva Subprefeitura, que verificará se foram cumpridos os seguintes requisitos:

I - delimitação da área interna proposta para o Bolsão;

II - indicação dos logradouros nela contidos;

III - comprovação da anuência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos imóveis situados na área interna a ser delimitada, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

IV - indicação do nome e endereço do responsável pelo requerimento, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - apresentação do projeto de urbanização.

§ 1º - O comprovante de pagamento atualizado da conta de água, luz ou telefone será considerado prova da qualidade de morador.

§ 2º - Verificado o descumprimento sanável de algum requisito, a Subprefeitura solicitará, por escrito, do responsável, a regularização do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de comunicação para essa finalidade.

CÓPIA

§ 3º - Se o Bolsão estiver localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - definida no artigo 175 do PDE, não é obrigatória a apresentação do projeto de reurbanização nesta fase inicial, mas os moradores poderão requerer a sua elaboração pela assistência técnica do Executivo, na forma do artigo 6º deste decreto.

Art. 3º - O projeto de reurbanização deverá apresentar tratamento urbanístico adequado e poderá incluir equipamento de lazer de uso público, bem como a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito, desde que:

I - sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito, assegurada a plena utilização da Rede Viária Estrutural e da Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público;

II - seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, vedada a instalação de portões, correntes, cancelas ou qualquer outro dispositivo, operação ou fiscalização privada que impeça o livre acesso dos munícipes tanto ao Bolsão, quanto às suas vias internas.

III - os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não impeçam a passagem, a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos, respeitem as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção, segurança e atendimento de urgência, coleta de lixo, carga e descarga nas vias do Bolsão e apresentem tratamento paisagístico adequado;

IV - não modifiquem a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro, podendo ser alteradas as larguras das pistas das vias de circulação interna ao perímetro para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas as condições de trânsito para veículos e pedestres.

Art. 4º - O projeto de reurbanização, assinado por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, deverá conter os seguintes documentos:

I - planta de situação e de implantação do Bolsão Residencial com a delimitação da área para ele proposta;

II - plantas, cortes, vistas, detalhes e especificações técnicas, necessários à compreensão do projeto, ou outros desenhos e informações solicitados pelo Poder Público.

Art. 5º - Estando o requerimento e sua documentação em conformidade com o artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura providenciará o seu envio à Comissão Avaliadora de Bolsões Residenciais, vinculada ao Departamento de Planejamento e Normatização Territorial - DEPLANO, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que procederá à verificação preliminar do projeto de reurbanização, de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º - Em se tratando de Bolsão localizado em ZEIS, a Comissão encaminhará o requerimento e seus documentos à assistência técnica posta à disposição, pelo Executivo, dos moradores, para a elaboração do projeto de reurbanização, em conformidade com o disposto no PDE, artigo 175, § 2º, devendo ser observados os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º deste decreto, ou para apreciação daquele apresentado por ocasião do protocolo do requerimento.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 645.292.8
SMTA / SGTOS

Art. 7º - A Comissão Avaliadora de Bolsões Residenciais será composta por:

- I - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- II - 1 (um) membro indicado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- III - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- IV - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- V - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

§ 1º - As atribuições gerais e específicas que competem aos membros da Comissão serão estabelecidas em Portaria Intersecretarial.

§ 2º - As atribuições da Comissão poderão ser exercidas pelas Subprefeituras quando ocorrer a implantação do organograma previsto na Portaria Intersecretarial 6/SMSP/SGM/SGP/2002, que define a sua estrutura organizacional.

Art. 8º - Verificado o não atendimento dos requisitos ou a ausência de detalhamento e complementação das informações, a critério da Comissão, o responsável será comunicado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar seu atendimento.

Art. 9º - Atendido o comunicado mencionado no artigo 8º deste decreto, a Comissão encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Transportes, que elaborará o estudo de impacto de vizinhança e o devolverá com relatório contendo parecer conclusivo.

§ 1º - Para efeito deste decreto, entende-se como estudo de impacto de vizinhança, referido no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 13.302, de 17 de janeiro de 2002, a análise do impacto que a implantação do Bolsão ocasionará na Rede Viária Estrutural e na Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público.

§ 2º - O estudo de impacto de vizinhança deverá considerar tanto a área interna do Bolsão quanto a área externa impactada.

§ 3º - A área externa impactada, referida no § 2º deste artigo, será delimitada observando-se a área mínima estabelecida no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 11.322, de 1992, com redação dada pela Lei n.º 13.302, de 2002.

Art. 10 - De posse do estudo de impacto de vizinhança, a Comissão aprovará ou não o projeto de reurbanização, emitindo parecer quanto à possibilidade de implantação do Bolsão, e encaminhará o expediente à Subprefeitura, que comunicará a decisão ao responsável.

§ 1º - O parecer favorável ao Bolsão não implica na sua criação, que só ocorrerá mediante o cumprimento do determinado nos artigos 11 a 16 deste decreto.

§ 2º - No caso de parecer desfavorável ao Bolsão, o responsável será notificado e abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para recurso, o qual deverá ser apresentado na Subprefeitura, que o remeterá à Comissão para análise e emissão de novo parecer.

CÓPIA

Art. 11 - Se o parecer da Comissão for favorável, os moradores terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do responsável, para realizar as Audiências Públicas de que trata o artigo 4º da Lei n.º 11.322, de 1992, com redação conferida pela Lei n.º 13.302, de 2002, e encaminhar à Subprefeitura a seguinte documentação:

I - projeto de reurbanização, com atendimento às eventuais alterações ou complementações solicitadas pela Comissão, e respectiva aprovação dos órgãos competentes, conforme o caso;

II - projeto de sinalização viária, o qual deverá ficar sob a responsabilidade dos proprietários, desde que elaborado por profissional habilitado e submetido à análise e avaliação do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, exceto no caso de Bolsão proposto em ZEIS, cujo projeto poderá ser elaborado por assessoria técnica, conforme o disposto no artigo 175, § 2º, do PDE;

III - atas das Audiências Públicas realizadas nos moldes do artigo 287 do PDE e da legislação complementar;

IV - nome, qualificação, endereço e assinatura dos presentes às Audiências Públicas, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - declaração expressa de anuência ao projeto de reurbanização aprovado, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna do Bolsão e de igual percentual da área externa delimitada impactada, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

VI - documentos comprobatórios da qualificação de proprietários de lote da área interna do Bolsão e de proprietários da área externa delimitada impactada;

VII - prova de decurso de 10 (dez) dias entre as Audiências Públicas realizadas;

VIII - prova de fácil acesso ao local de realização das Audiências Públicas;

IX - comprovantes de entrega das notificações com divulgação da data e do local de cada Audiência Pública à população da área interna do Bolsão e da área externa delimitada impactada.

§ 1º - Constituem-se documentos comprobatórios:

I - para o fim indicado no inciso VI do "caput" deste artigo, a notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano atualizado ou o documento de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - para o fim indicado no inciso VIII do "caput" deste artigo, o croqui, indicando o local, bem como a relação dos meios de transporte coletivo que o servem.

§ 2º - As notificações citadas no inciso IX do "caput" deste artigo poderão ser feitas pelo correio ou pessoalmente, mediante a entrega de contra-recibo a ser firmado pelo responsável.

Art. 12 - Juntamente com a documentação a que se refere o artigo 11 deste decreto, os proprietários deverão enviar manifestação escrita quanto ao custeio pela implantação do Bolsão, informando se será feito com recursos próprios ou se serão solicitados recursos do Município.

(DECRETO N.º 43.692/2003) 04

§ 1º - A manifestação do compromisso dos proprietários em custear a implantação do Bolsão deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - estimativa de custos para a implantação do Bolsão e o respectivo cronograma de pagamento;

II - declaração expressa dos proprietários da área interna do Bolsão comprometendo-se a custear as obras necessárias, inclusive a sinalização viária;

III - memorial descritivo com o cronograma de execução da obra.

§ 2º - Os proprietários do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicioná-las a alguma execução pelo Poder Público, o qual determinará um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, ficarão sujeitos à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento.

Art. 13 - Se a documentação relativa às Audiências Públicas for entregue no prazo definido neste decreto, a Subprefeitura verificará o cumprimento dos requisitos formais e se nessas audiências houve a anuência prevista no inciso V do "caput" do artigo 11 deste decreto, consignada nas respectivas atas.

Parágrafo único. Verificada irregularidade na documentação, a Subprefeitura comunicará ao responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa ser sanada.

Art. 14 - Cumpridos os requisitos, e tendo os proprietários se comprometido ao custeio, o Subprefeito emitirá portaria autorizando a execução das obras.

Art. 15 - A fiscalização da execução do Bolsão custeada, contratada e administrada pelos proprietários ficará a cargo da Subprefeitura, que poderá ser auxiliada, quanto à fiscalização da implantação da sinalização viária, pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 16 - Após vistoria e aceitação expressa em pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Transportes, referentes à sinalização viária implantada, e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, referentes às obras realizadas, o Subprefeito expedirá portaria criando o Bolsão.

Art. 17 - Todas as benfeitorias, executadas total ou parcialmente pelos proprietários, serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

Art. 18 - A implantação de Bolsão custeado pelo Município dependerá de dotação orçamentária própria e ficará a cargo da Subprefeitura correspondente.

Art. 19 - Implantado, o Bolsão só será alterado, em sua delimitação ou urbanização, por portaria do Subprefeito, quando comprovado o interesse público ou por requerimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna e de igual percentual da área externa delimitada impactada, respeitado o procedimento necessário para a sua criação, inclusive quanto à realização de, no mínimo, 2 (duas) Audiências Públicas.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RE 1646-292.8
SMSP / SGOUS

Art. 20 - A extinção de Bolsão Residencial será requerida por meio de declaração expressa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna, seguidos os procedimentos estabelecidos no artigo 19 deste decreto.

Art. 21 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto n.º 32.953, de 31 de dezembro de 1992.

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

CÓPIA

LEI N.º 15.002 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, n.º 12.138, de 05 de julho de 1996, n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001 e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

José Lamas Otero
Assessor Técnico
R.F. 46.292.8
SP/SGUOS

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de "ruas sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

CÓPIA

§ 3º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 4º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º - Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º - (VETADO)

Art. 7º - Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º - Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
R.F. 046.292.8
19/09/2009
SGUOS

CÓPIA

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º - O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, n.º 12.138, de 05 de julho de 1996, n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001 e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 1646.292-8
Simp / SGOUS

DECRETO Nº: 51541

CÓPIA

Assinatura Publicação

9/6/2010 10/6/2010, Folha 1

Ementa:

REGULAMENTA A LEI N. 15002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, QUE SISTEMATIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPOE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E RUAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA.

Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

DECRETO Nº 51.541, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, que sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 15.002, de 2009.

Art. 3º. As vilas, as ruas sem saída e as ruas e travessas com características de rua sem saída passíveis de fechamento deverão:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10m (dez metros) de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Art. 4º. O fechamento poderá ser realizado por meio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1m (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

CÓPIA

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída.

Art. 5º. A comunicação do fechamento das vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída deverá ser protocolada na Subprefeitura competente, instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída, ficando os signatários responsáveis pelo seu teor, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU, relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado;

IV - indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando as ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída servirem de passagem a tais locais.

Art. 6º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída cujo fechamento foi solicitado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º. O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º. Caso necessário, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após a realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 6º deste decreto, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas, na conformidade das disposições da Lei nº 15.002, de 2009, e deste decreto.

Art. 8º. Verificado pela Subprefeitura competente o descumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 15.002, de 2009, e neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

João Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 1646.292.8
SMSP / SGUOS

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da adoção das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Art. 9º. O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída, objeto do fechamento de que trata a Lei nº 15.002, de 2009, e neste decreto, deverá ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 22 de agosto de 2007, e nº 50.441, de 18 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Assessor Técnico
RF: 18.292.3
nº 48.638
SGUOS

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 50.441/2009

DECRETO N.º 50.441, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a redação dos artigos 7º e 8º, ambos do Decreto n.º 48.638, de 22 de agosto de 2007, o qual consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º – Os artigos 7º e 8º, ambos do Decreto n.º 48.638, de 22 de agosto de 2007, que consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º – O fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º – Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após a realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.”

“Art. 8º – Observado o disposto no artigo 7º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições deste decreto.”

Jose Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÓPIA

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 48.638/2007

DECRETO N.º 48.638 DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores; revoga os Decretos n.º 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e n.º 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a conveniência de se promover a reunião, em um único texto, das normas regulamentares a respeito das leis que dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores, de modo a promover sua consolidação,

Decreta:

Art. 1º – Este decreto consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

CÓPIA

III – ruas e travessas com características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º – As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de ruas sem saída, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I – ter apenas usos residenciais;

II – não apresentar mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas quando servirem de passagem a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º – O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º – Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00m (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º – Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º – O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua ou travessa sem saída se articular.

§ 4º – A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua ou travessa sem saída.

16/03/2008
Joaquim Lamas Otero
Assessor Técnico
SWSP / SGOCS
16.292.8

CÓPIA

Art. 5º – O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua ou travessa sem saída objeto do fechamento de que trata este decreto deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 6º – O fechamento de vilas, ruas e travessas sem saída deverá ser comunicado à Subprefeitura competente, mediante ofício protocolado e instruído com os seguintes documentos:

Assessor Técnico
SMSP / SGOUS
CPF: 646.292-8

I – declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II – cópia dos títulos de propriedade e da primeira e segunda folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

O DECRETO N.º 50.441/2009 ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DO DECRETO N.º 48.638/2007

ART. 7º – A COMUNICAÇÃO SERÁ ANALISADA PELA SUBPREFEITURA COMPETENTE, OUVIDO O DEPARTAMENTO PATRIMONIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE A SITUAÇÃO DOMINIAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NA VILA, RUA OU TRAVESSA SEM SAÍDA CUJO FECHAMENTO SEJA POSTULADO, BEM COMO A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET SOBRE AS CONDIÇÕES VIÁRIAS.

§ 1º – O FECHAMENTO DE VILAS E RUAS SEM SAÍDA RESIDENCIAIS AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS A SEUS MORADORES NÃO PODERÁ SER REALIZADO SE A ANÁLISE MENCIONADA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE REFLEXO NEGATIVO NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS.

§ 2º – CASO HAJA NECESSIDADE, A CET INDICARÁ AS OBRAS VIÁRIAS E DE SINALIZAÇÃO NECESSÁRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO FECHAMENTO.

§ 3º – NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DESTE ARTIGO, O FECHAMENTO SOMENTE PODERÁ SER IMPLEMENTADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS OBRAS VIÁRIAS E DE SINALIZAÇÃO NECESSÁRIAS, DEVIDAMENTE ATESTADA PELA CET.

CÓPIA

Art. 7º – A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, quando houver necessidade.

O DECRETO N.º 50.441/2009 ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DO DECRETO N.º 48.638/2007

ART. 8º – OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, O FECHAMENTO SERÁ IMPLEMENTADO PELOS MORADORES DO LOCAL, ÀS SUAS EXPENSAS E NA CONFORMIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA DECRETO.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 246.232.3
SMSP / SGOUS

Art. 8º – Após a comunicação, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 9º – Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.º 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e n.º 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

CÓPIA

LEI Nº 14.113, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

José Serra, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, que teve nova redação dada pela Lei n.º 12.138, de 05 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas aos seus moradores e visitantes.”

Art. 2º – O art. 3º da Lei n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As vilas, ruas e travessas de que trata o art. 1º desta lei deverão, necessariamente, ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas que as integram.”

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI N.º 13.209/2001

LEI N.º 13.209, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.138, de 5 de junho de 1996.

Art. 2º – Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art. 3º – Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo único. Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais.

Art. 4º – O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

(LEI N.º 13.209/2001) 01

Osé Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 641.192-8
SMT/SGU/OS

CÓPIA

Art. 5º – O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada.

Art. 6º – Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MEMORANDO CIRCULAR N.º 089/SIS-SGUOS/01

Fechamento de via através de ofício encaminhado ao Administrador Regional.

AR / / SGUOS
Sr (a) SUPERVISOR (a)

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 046.292.8
SMSP, SGUOS

Tendo em vista a publicação da Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

1) Os moradores deverão comunicar à AR do fechamento da via através de ofício encaminhado ao Administrador Regional, conforme disposto no artigo 2º da referida lei. Não deverá ser protocolado processo para esse fim.

2) Recebido tal ofício pela AR, o documento deverá ser encaminhado à Unidade de Cadastro para anotações e arquivo.

3) O fato de se comunicar o fechamento de vila ou rua sem saída não deverá motivar uma vistoria da Unidade de Fiscalização ao local. A constatação quanto ao atendimento das disposições da Lei n.º 10.898/90, alterada pela Lei n.º 12.138/96, deverá ocorrer dentro do planejamento da ação fiscalizatória rotineira da AR ou por motivo de eventual reclamação e/ou denúncia.

12 de dezembro de 2001
Eng. Sônia Maria Guirao Mendes
Supervisora Geral de UOS/SIS

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 37.282/1998

DECRETO N.º 37.282, DE 15 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, que altera o artigo 1.º da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º – Às ruas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais, cujo fechamento é autorizado pela Lei n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, e do Decreto n.º 31.097, de 9 de janeiro de 1992, que cuidam do fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º – Para os fins deste Decreto, considera-se rua com características de rua sem saída a rua oficial, que se articula em cada uma de suas extremidades com a mesma via, não possuindo acesso a outras ruas, e com volume veicular inferior a 100 (cem) veículos/dia.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assessor Técnico
R.F. 646.292.8
SMSP/REGUOS

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU A LEI N.º 12.138/1996

LEI N.º 12.138, DE 5 DE JULHO DE 1996

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1.990

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n.º 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1.990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, ruas sem saída residenciais e ruas com características de ruas sem saída de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.”

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Lamas Ottoni
Assessor Técnico
RFP: 016.292.8
SMSP/LEGIS
11/15

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 31.097/1992

DECRETO N.º 31.097, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Regulamenta a Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e dá outras providências.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
SIN: 1646.292-8
SGUOS

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º – O fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, na forma prevista pela Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, será autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – *Vila*: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dará através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – *Rua sem saída*: rua oficial que se articula com rua oficial, em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade.

Art. 3º – Poderão ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável e menos de 3,61m (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

(DECRETO N.º 31.097/1992) 01

WWW.LEISPAULISTINAS.COM.BR

CÓPIA

Parágrafo único. Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais, especificamente a áreas verdes de uso público, e áreas e institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º – O fechamento poderá ser feito através de portões cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º – Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00m (um metro), para o livre acesso de pedestres.

§ 2º – Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º – O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila ou à rua sem saída se articular.

§ 4º – A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

Art. 5º – O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual aquelas se articulam.

Art. 6º – O pedido de autorização para o fechamento de que cuida este decreto deverá ser protocolizado na Administração Regional competente, instruído com os seguintes documentos:

I – Declaração expressa da anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída;

(DECRETO N.º 31.097/1992) 02

CÓPIA

II – Cópia dos títulos de propriedade e das 1ª e 2ª folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – Croquis esquemático ou relatório descritivo da vila e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º – O pedido será analisado pela Administração Regional competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominal dos imóveis situados na vila ou rua sem saída cujo fechamento seja postulado.

Art. 8º – O Administrador Regional decidirá do pedido e determinará a expedição do termo competente, do qual constará expressamente à vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída.

Art. 9º – Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas.

Art. 10 – Verificado, pela Administração Regional competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RE 31.097/92
SP 46.292-8
SGUOS

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU A LEI N.º 10.898/1990

LEI N.º 10.898, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Luíza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 1990, decretou e eu, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º – O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º – Estas vilas e ruas sem saída deverão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º – Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João de Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / 9 GUOS

Publicação

17/4/2015, Folha 5

Ementa:

ORIENTA AS SUBPREFEITURAS QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM RELACAO AO FECHAMENTO DE RUAS.

Ver texto integral

CÓPIA

PORTARIA 13/15 - SMSP

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036925-73.2014.8.26.0000 que declarou inconstitucionais as Leis Municipais nº 15.002/09, nº 14.113/05, nº 13209/01, nº 12.138/96 e nº 10.898/90;

CONSIDERANDO a atribuição, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de efeitos ex nunc à decisão supracitada;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo na Informação nº 141/2015-PGM-AJC;

CONSIDERANDO o Termo de Declarações, firmado em 31 de março de 2015, pelo Secretário Adjunto desta Pasta junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto n. 48.832, de 17 de outubro de 2007, que fixa o procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais;

CONSIDERANDO a necessidade premente de operacionalizar a abertura das ruas fechadas irregularmente, bem como as dúvidas recorrentes suscitadas pelas Subprefeituras.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar de forma padronizada as Subprefeituras quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos fechamentos de ruas;

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os Fechamentos de Ruas devem ser analisados à luz da Lei Municipal nº 15.002/09.

Art. 2º. Os Fechamentos de Ruas cuja análise da respectiva comunicação tenha sido concluída até 15/08/2014 devem ser mantidos.

Art. 3º. As análises de Comunicações de Fechamentos de Ruas não concluídas até 15/08/2014 devem ser tidas por prejudicadas, intimando-se os moradores da rua a

José Lamas Otero
Assessor Técnico
FONE: 646.292.8
SMSP / SGUCS

CÓPIA

removerem os obstáculos porventura instalados ou apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Em qualquer caso, havendo obstáculos instalados no passeio público, deve o Poder Público intimar os moradores da rua para que os removam ou apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º. Não atendida a notificação, nem acolhida a defesa, a Subprefeitura deverá promover o desfazimento dos obstáculos irregulares, nos termos do art. 4º do Decreto n. 48.832/2007.

§1º. Os meios materiais para a retirada dos fechamentos irregulares devem ser disponibilizados pelas Subprefeituras competentes, podendo, caso necessário, realizar a contratação dos mesmos com observância da legislação pertinente.

§2º. Eventuais despesas com a retirada dos fechamentos de ruas irregulares realizada pela Subprefeitura deverão ser devidamente documentadas e guardadas para subsidiar eventual ação ressarcitória.

Art. 6º. Caso haja dúvida técnica ou jurídica não solucionada no âmbito da Subprefeitura, após a manifestação das respectivas áreas técnicas competentes, esta Secretária poderá ser consultada.

Art. 7º. As notificações e desfazimentos já realizados pelas Subprefeituras até a data da publicação desta Portaria

permanecem válidas, salvo comprovado prejuízo pelos interessados.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292-8
SWSP / SGUOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

CÓPIA

Registro: 2014.0000448973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2036925-73.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE COM EFEITO "EX NUNC". V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. ROSSINI LOPES JOTA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Arantes Theodoro
RELATOR

1452
José Lamas Ottoni
Assessor Técnico
RFT 646.222-3
SWS/SGUOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2036925-73.2014.0000

AUTOR

Procurador Geral de Justiça

RÉUS

Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

Prefeito Municipal de São Paulo

16.55
José Lemes Otero
Assessor Técnico
CPF: 043.292.10
SMSP / 96005

CÓPIA

VOTO Nº 24.191

EMENTA — Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo. Fechamento de ruas sem saída e de vilas ao fluxo de trânsito. Matéria de interesse local e por isso inserida na competência do município. Disciplinamento do sistema viário que cabe, porém, privativamente ao chefe do Executivo, eis que a ele compete administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista). Inconstitucionalidade por esse fundamento reconhecida, assim como por arrastamento do Decreto regulamentador nº 51.541/2010. Vício que se repete nas leis anteriores (Leis nºs 10.898/90, 12.138/96, 13.209/01 e 14.113/2005). Necessidade de modulação. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que versa sobre a Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo, de iniciativa parlamentar, assim como seu Decreto regulamentador nº 51.541, de 9 de junho de 2010, diploma aquele que

CÓPIA

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

"Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída"."

O autor alega que a aludida lei violou os artigos 5º; 47 incisos II, XI e XIV; 111; 144; 180 incisos I, II e V e 181 §1º da Constituição estadual.

Assim, o promovente sustenta que a referida lei não foi precedida da participação popular, indispensável quando se cuida de matéria urbanística, tendo ao lado disso embaraçado a liberdade de circulação e usufruto dos bens públicos de uso comum, instituído restrição desprovida de razoabilidade e ultrapassado os limites da autonomia municipal ao dispor sobre matéria inerente ao direito civil.

A Câmara Municipal prestou informações, tendo asseverado que a lei impugnada não inovou o ordenamento jurídico, apenas consolidou legislação já existente; não era de iniciativa privativa do Executivo porque tratava de interesse local; não reclamava prévia consulta popular porque não se cuidava de norma urbanística e que o fechamento de vias em nada violou direito ao livre acesso dos demais cidadãos, já que a lei assegurou a passagem e o acesso de pedestres.

O Prefeito do Município de São Paulo igualmente prestou informações, tendo nelas apontado impossibilidade jurídica da declaração abstrata de inconstitucionalidade de decreto e o descabimento do controle de constitucionalidade com parâmetro em norma infraconstitucional, bem como sustentado que o fechamento de ruas e vilas atende aos princípios da razoabilidade e da segurança pública, devendo esse prevalecer sobre o da liberdade de locomoção.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no

11.5
João Lamas Otero
Procurador Técnico
R. F. 1046-292-6
SWSP / SGCUS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

4

sentido de não haver interesse estadual na defesa do ato impugnado e a Procuradoria de Justiça insistiu na procedência da ação.

CÓPIA

É o relatório.

1155
José Lemes Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMISP / SQUOS

I É indubitoso que decreto não pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, mas esse obstáculo não impede seja tal sorte de diploma reputado inconstitucional pelo fenômeno da reverberação normativa, isto é, por efeito da declaração de inconstitucionalidade da lei que o decreto veio a regulamentar.

Pois na espécie é exatamente isso o que pretende o autor, dada a particularidade de o Decreto nº 51.541 ter sido editado com o fim de regulamentar a lei que o promovente aponta como inconstitucional.

Caso não é, pois, de se reputar configurada a impossibilidade jurídica do pedido.

II Como se vê na petição inicial, a propositura não vem fundada na alegação de contrariedade da lei ao Plano Diretor do Município de São Paulo, mas na assertiva de que aquele diploma viola os dispositivos da Constituição paulista lá apontados.

Motivo não há, portanto, para dizer que a propositura se funda em parâmetro infraconstitucional.

III A Constituição da República confere aos Municípios competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*" e promover

CÓPIA

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

"adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, incisos I e VIII).

Note-se que, como enfatiza José Afonso da Silva, o adequado ordenamento de território se dá *"mediante planejamento e o controle de seu uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*, motivo pelo qual nesse aspecto a *"competência municipal não é meramente suplementar de normas gerais federais ou de normas estaduais"*, eis que se trata *"de competência própria que vem do texto constitucional."* (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pg. 63).

Compreende-se que assim seja, já que a disciplina de tais questões diz respeito ao peculiar interesse local.

Pois dispor sobre o fechamento de ruas ao fluxo de trânsito se insere nessa esfera, eis que diz respeito à ordenação físico-territorial do espaço urbano e ao sistema viário, temas pertinentes ao interesse peculiar do município.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Mas o fato objetivo é que ainda assim a lei aqui apontada incorreu em contrariedade ao texto constitucional.

Afinal, teve ela origem em projeto parlamentar, isto é, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues (fls. 32).

Ora, do chefe do Executivo é a prerrogativa de administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista), o que compreende disciplinar o sistema viário.

Não pode o Legislativo, portanto, por sua

José Afonso da Silva
Diretor do Órgão Especial
R. 15 de Setembro de 1889
S. P. 010-00000-00



CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

6

iniciativa editar lei que discipline o fechamento de determinada via à circulação de veículos, imponha-lhe especial destinação ou altere o sentido do seu fluxo de trânsito, ainda que ao argumento de se mostrar razoável ou recomendável essa disciplina.

Aliás, nessa linha ainda recentemente decidiu esta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.647, de 12 de setembro de 2013, do Município da Estância Hidromineral de Poá, que cria rua de lazer em trecho de via daquela localidade e anuncia os dias e períodos em que ele deve ser fechado. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Aumento de despesa sem correspondente fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADIN nº 2005269.98-2014.8.26.0000, rel. mesmo relator).

Note-se ser de todo irrelevante, quanto a tal aspecto, a circunstância de a lei ter sido sancionada pelo chefe do Executivo, eis que consoante enfatizou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.438-DF (rel. Min. Ilmar Galvão) já não persiste o entendimento anunciado na Súmula STF nº 5 (*“A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do poder executivo.”*).

Tampouco tem relevo a assertiva de que a lei meramente sistematizou a legislação local, já que como foi salientado no parecer ministerial o referido diploma na realidade *“revogou todas as leis anteriores que dispunham sobre o assunto e isso não interfere no exame da competência normativa nem da iniciativa legislativa”* (fls. 248).

O vício de iniciativa é o único a ser reconhecido,



CÓPIA

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

já que a participação popular realmente não era exigível.

Com efeito, a referida lei não estabeleceu "*diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano*", a justificar, destarte, a incidência do artigo 180 inciso II da Constituição paulista, que exige nesses casos a participação popular.

Tampouco se há de dizer que ao disciplinar o fechamento de certas vias ao fluxo de trânsito a lei veio a ferir valores fundamentais como o direito de locomoção, à igualdade, à intimidade e ao lazer, nem que ela veio a dispor sobre Direito Civil.

Afinal, motivo não há para assim classificar mera regulação do sistema viário destinada a atender às necessidades locais, cabendo lembrar que não existe direito fundamental ao ingresso de veículo automotor em rua fechada ao trânsito e que tal matéria escapa do alcance da lei civil, que é de competência federal.

Aqui não se cuida, pois, de tema reservado competência da União ou dos Estados, sendo mesmo ilógico conferir à federal ou estadual a atribuição de anunciar qual via de determinada município deve ser fechada ao fluxo de trânsito.

Em suma, a inconstitucionalidade da Lei 15.002, de 22 de outubro de 2009, é reconhecida exclusivamente por conta do vício de iniciativa, o que torna naturalmente insubsistente o seu Decreto regulamentador, no caso o Decreto nº 51.541, de 9 de junho de 2010.

IV A declaração de inconstitucionalidade em juízo de controle abstrato torna sem efeito a revogação da lei anterior operada pela lei ora atacada.

Cuida-se do que a doutrina tem convencionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

chamar de “efeito revigorador ou repristinatório da legislação anterior”, que “decorre da aplicação do princípio da nulidade do ato inconstitucional. Em sendo nula uma lei declarada inconstitucional, “permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade” (voto do Min Moreira Alves na Rep 1.077/RJ). Ainda de acordo com o STF, a “declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória” (ADIn 2.884/RJ).” (Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira. Direito Constitucional, ed. JusPodium, tomo 1, p. 486).

Na espécie a Lei 15.002/2009 revogou as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990; nº 12.138 de 5 de julho de 1996; nº 13.209 de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005.

Aqueles diplomas autorizavam o fechamento de vias em vilas e ruas residenciais sem saída ao tráfego de veículos e traçavam a disciplina a ser nesses casos observada.

Segundo informa a “Base de Legislação Municipal” da Câmara de Vereadores de São Paulo - endereço eletrônico: [“http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=46”](http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=46) – todas aquelas leis se originaram de projeto parlamentar.

Logo, pelo mesmo motivo antes apontado, isto é, porque houve usurpação da prerrogativa do chefe do Executivo de administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista), o que compreende fixar normas para o sistema viário, também tais diplomas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

CÓPIA

apresentam-se inconstitucionais.

A inconstitucionalidade aqui proclamada atinge diplomas que se sucedem desde 1990, o que torna razoável, por razões de segurança jurídica, atribuir efeito “ex nunc” ao julgado. Isto é, sua eficácia gera efeitos só a partir da publicação do acórdão.

Em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo, e por arrastamento do Decreto nº 51.541, de 9 de junho de 2010, bem como das Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 5 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DA SUPREINTENDÊNCIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 61

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

Joseph
Assessor Técnico
SMSP / SGUOS
2015.12.21

SMSP/SGUOS
Senhor Supervisor

Trata o presente de apresentação de Projeto de Lei n.º 110/2015, de autoria do vereador Nelo Rodolfo “que dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido, e dá outras providências”.

Em análise ao contido no presente ressaltamos o que segue:

1. Às folhas 4 a 7 segue anexado o PL n.º 110/2015 em sua origem.
- 1.2. O Projeto de Lei em questão trata de alienação de espaços públicos compreendidos por Bolsões Residenciais objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessa área bem como estabelecer uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as apenas para trânsito local e/ou de visitantes desde que autorizados pelos moradores.
- 1.3. O Projeto de Lei em questão trata de regulamentar ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de Vilas, Ruas sem Saída e Travessas com características de rua sem saída, sendo que em seu artigo 2º não visualizamos a intensão de alienação, na área do Município de São Paulo, dos espaços públicos compreendidos pelas Vilas, Ruas sem Saída e Travessas com características de rua sem saída.
2. Às folhas 9 a 11 segue anexado parecer n.º 765/2015 da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 110/2015.

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 62

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

2.1. O substitutivo ao PL n.º 110/2015 em seu artigo 1º trata de conceder o uso por 99 (noventa e nove anos), através de concessão onerosa, na área do Município de São Paulo, os espaços públicos compreendidos em Bolsões Residenciais objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessa área bem como estabelece uma hierarquização de suas vias de circulação destinando-as apenas para trânsito local e/ou de visitantes desde que autorizados pelos moradores.

2.2. Salvo melhor juízo, o artigo 2º do substitutivo do PL n.º 110/2015, tendo em vista que trata de regulamentar a restrição ao tráfego de veículos e de **pedestres estranhos** aos moradores de bolsões exclusivamente residenciais, vilas, ruas sem saída e travessas que mantenham essas características.

A Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que “dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais e outras providências”, sofreu alterações através da edição da Lei n.º 13.302, 17 de janeiro de 2002.

As disposições das citadas Leis foram regulamentadas pelo Decreto n.º 43.692, de 1 de setembro de 2003.

Da implantação de Bolsões Residenciais já prevalecem, no presente momento, as disposições contidas nas Leis n.ºs 11.322/1992 e 13.302/2002, bem como no Decreto n.º 43.692/2003.

A Lei n.º 15.002, de 22 de outubro de 2009, “sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vias, ruas sem saída e ruas travessas com características de ruas sem saída, revoga as Leis n.ºs 10.898, de 5 de dezembro de 1990; Lei n.º 12.138, de 5 de julho de 1996; Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001; e Lei n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 63

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as) _____

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

A Lei n.º 15.002/2009 foi regulamentada pelo Decreto n.º 51.541, de 9 de junho de 2010.

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036925-73.204.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.002/2009, "por conta do vício de iniciativa, o que tornou naturalmente insubsistente o seu Decreto regulamentador, no caso o decreto n.º 51.541, de 9 de junho de 2010".

Consta ainda da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036925-73.204.0000:

"Logo, pelo mesmo motivo antes apontado, isto é, porque houve usurpação da prerrogativa do chefe do Executivo de administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista), o que compreende fixar normas para o sistema viário, também tais diplomas apresentam-se inconstitucionais.

A inconstitucionalidade aqui proclamada atinge diplomas que se sucedem desde 1990, o que torna razoável, por razões de segurança jurídica, atribuir efeito "ex unc" ao julgado. Isto é, sua eficácia gera efeitos só a partir da publicação do acórdão.

Em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo, e por arrastamento do Decreto n.º 51.541, de 9 de junho de 2010, bem como das Leis n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005".

Diante do exposto, a prerrogativa de tratar de administrar a Cidade, o que compreende fixar normas para o sistema viário, é do Senhor Chefe do Executivo.



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

CÓPIA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 64

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

Sendo assim, é nosso entendimento que o Projeto de lei n.º 110/2015 não deve prosperar tendo em vista o vício de iniciativa aqui apresentado, que se aprovado, resultará na inconstitucionalidade do ato aplicado.

Seguem anexadas as seguintes legislações, que tratam do assunto em questão:

1. Lei n.º 11.322/1992, às folhas 16 a 19;
2. Lei n.º 13.302/2002, às folhas 20 e 21;
3. Decreto n.º 43.692/2003, às folhas 22 a 27;
4. Lei n.º 15.002/2009, às folhas 28 a 30;
5. Decreto n.º 51.541/2010, às folhas 31 a 33;
6. Decreto n.º 50.441/2009, às folhas 34 e 35;
7. Decreto n.º 48.638/2007, às folhas 36 a 39;
8. Lei n.º 14.113/205, às folhas 40;
9. Lei n.º 13.209/2001, às folhas 41 e 42;
10. Memorando Circular n.º 89/SIS-SGUOS/2001, à folha 43;
11. Decreto n.º 37.282/1998, às folhas 44;
12. Lei n.º 12.138/1996, às folhas 45;
13. Decreto n.º 31.097/1992, às folhas 46 a 48;

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 65

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

14. Lei n.º 10.898/1990, às folhas 49;

15. Portaria n.º 13/SMSP/2015, às folhas 50 e 51;

16. Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036925-73.2014.0000, às folhas 53 a 60.

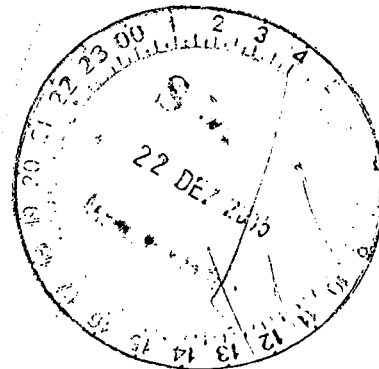
CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Senhor Procurador

Segue o presente com o informado pelo senhor Assessor Técnico.

Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



Do PA nº 2015-0.319.599-2

Assunto: Projeto de Lei nº 110/15, que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/ATOS
Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

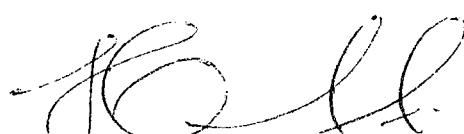
Em atendimento ao quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL, às fls. 13, solicitamos prévia análise e manifestação desse órgão técnico sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2015, em especial no que toca à viabilidade operacional da proposta.

Em razão do prazo fixado para restituição do expediente, devidamente instruído, à Secretaria do Governo Municipal, peço que o mesmo seja devolvido a esta Assessoria até o dia 06/01/2016 , impreterivelmente, para medidas decorrentes.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015


DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Do Processo nº 2015-0.319.599-2

Folha de Informação nº
em 12/01/15 (a)

Assunto: Projeto de Lei nº 110/15 que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e das outras providências"

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe,
A/C Denise Cristina Lopes F.Galvão

CÓPIA

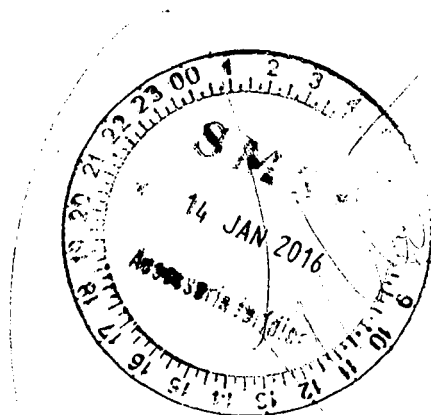
Em consonância com o parecer da lavra da Supervisão /Geral de Uso e Ocupação do solo, que opinou no sentido de que o Projeto de Lei 110/2015, não deve prosperar, tendo em vista, o vício de iniciativa aqui apresentado, que se aprovado, resultará na inconstitucionalidade do ato aplicado, é o nosso entendimento.

É sobremodo importantes assinalar que às fls 52/60 há m Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarado pelo Exmo. Desembargador Arantes Theodoro – Relator em declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15002, de 22 de outubro de 2009 que teve vício na iniciativa da proposição, usurpando da prerrogativa do Chefe do Executivo de administrar a cidade..

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 110/15 não reúne condições de prosseguimento.

Em 12/01/2016,


Engº Reinaldo Amad Meira
Assessor Chefe
SMSP/ATOS



do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

Interessado: Administração Municipal

Assunto: PL 110/15, que "dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido". Proposta de veto.

SMSP/G

Sra. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Nelo Rodolfo, apresentado na forma do substitutivo de fls. 09/11, que visa a autorizar o Município a conceder, onerosamente, o uso exclusivo de áreas pública situadas no interior de bolsões residenciais, para que sejam utilizadas apenas para tráfego local dos moradores e terceiros por ele autorizados.

SMSP/SQUOS, às fls. 61/65, e SMSP/ATOS (fls. 67), manifestaram-se pelo veto integral ao Projeto de Lei, por estar eivado de inconstitucionalidade, relativo ao vício de iniciativa.

Acompanho as áreas técnicas para propor o veto integral ao Projeto de Lei em questão.

Primeiramente, deve-se ressaltar que existe, mesmo, vício de iniciativa, já reconhecido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante quando do julgamento da ADIN 2036925-73.2014.8.26.0000 (Acórdão às fls. 52/60).

do PA nº 2015-0.314.599-2,

CÓPIA

em 21/01/2016

Confira-se o que estabelece a Lei Orgânica (destacamos):

Art. 110 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/11)

Ora, dispor sobre a cessão de áreas públicas importa interferir diretamente na administração dos referidos bens. Qualquer projeto de lei neste sentido deveria, necessariamente, originar-se do Executivo Municipal.

Mas não é só.

Como é sabido, está em discussão na Câmara Municipal a nova Lei de Zoneamento do Município (Projeto de Lei nº 272/2015). Tal texto **revoga expressamente** a Lei nº 11.322/92, que dispõe sobre os bolsões residenciais, bem como a Lei nº 13.302/02, que alterou alguns de seus dispositivos.

do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

CÓPIA

Ora, em sendo revogada a lei que cria os Bolsões Residenciais, o projeto sob análise perde completamente seu fundamento. Deixando de existir Bolsões Residenciais, deixa de haver áreas passíveis de concessão onerosa.

Ademais, salvo melhor juízo, o projeto em questão beneficia significativamente determinados munícipes em detrimento dos demais, contrariando um dos princípios do Plano Diretor, que exige “justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização” (art. 6º, I).

Ora, o projeto *sub examine* permite aos imóveis situados em Bolsões Residenciais a utilização exclusiva de áreas públicas – benefício de que não gozam moradores de outros locais. Não bastasse, o projeto limita o valor a ser cobrado dos beneficiários a 50% do valor venal da área concedida (art. 3º). Não há justificativa para tal teto. Deve-se ter presente, ainda, que o fechamento proposto implicaria, iniludivelmente, valorização dos imóveis ali situados. Seus proprietários, então, teriam duplo benefício: usar área pública pagando metade de seu valor (e em 120 parcelas) e ter seu imóvel valorizado em decorrência disso.

Não há, tampouco, uma consequência para o inadimplemento. A única saída para a Municipalidade seria, ao que parece, valer-se de execução fiscal, que tramitaria morosamente enquanto o munícipe continuaria a se beneficiar do uso exclusivo da área pública...

Merece nota, outrossim, que o Substitutivo – alterando o Projeto original, que exigia unanimidade dos moradores quando à proposta de utilização exclusiva da área – passou a contentar-se com a anuência de 70% dos moradores (art. 7º, I), não se compreendendo se os 30% restantes serão cessionários “compulsórios” ou se os 70% que subscreveram o documento serão responsáveis por pagar a integralidade do valor devido.

do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

CÓPIA

Finalmente, por mais louvável que seja a preocupação com a segurança pública, esta não pode servir para sobrepor os interesses de um reduzido grupo aos da coletividade.

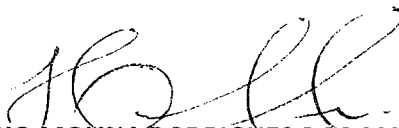
Por todas estas razões, opino pelo veto integral ao Projeto de Lei 110/2015.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.



CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 182.320

De acordo.



HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 312.157

do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

Interessado: Administração Municipal

Assunto: PL 110/2015.

SGM/ATL

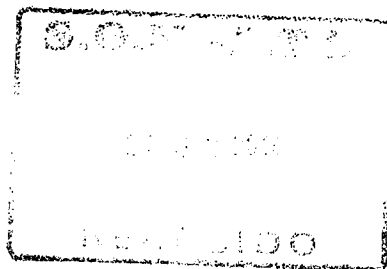
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado no Memorando inaugural, encaminho as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acompanho, e proponho o veto integral ao Projeto de Lei em análise.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP



Do processo 2015-0.319.599-2

Folha de Informação nº 77

em 09/03/2016 (a).....f

Filomena G. Amoroso L. Gloder
SMDU / DEUSO

INTERESSADO : Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei 110/20015

INFORMAÇÃO Nº 205/2015/SMDU/DEUSO

SMDU/DEUSO.G

Sr. Diretor,

CÓPIA

Em atendimento ao pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei 110/2015 em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo, acompanho as manifestações de SMSP/SGUOS, SMSP/ATOS e SMSP/ATAJ de fls. 61/65, 67 e 68/71, respectivamente, pelo veto do referido projeto em razão especialmente do vício de iniciativa reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos 2036925-73.2014.8.26.000.

Vale ainda ressaltar, conforme já expresso em fls. 69/70, que a nova lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, atualmente em fase de sanção/veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, revogou expressamente as leis 11.322/92 e 13.302/02 por força dos incisos L e LXI do seu artigo 179. Ademais, a nova lei introduz disposições acerca do parcelamento do solo sem que haja previsão da possibilidade de fechamento de ruas.

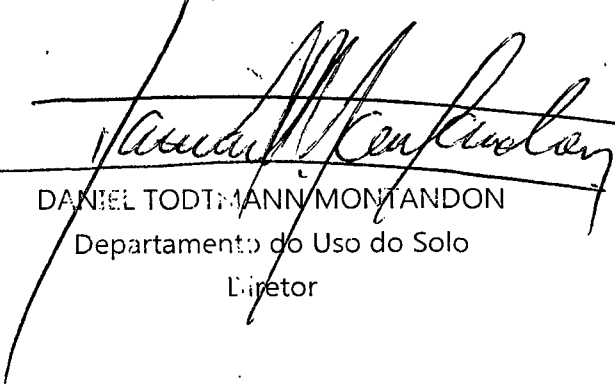
Nada mais havendo a informar, proponho o encaminhamento ao Gabinete de SMDU, para providências cabíveis.

São Paulo, 09 de março de 2016.


Amanda Paulista de Souza
Assessoria do Gabinete
DEUSO/SMDU

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete de SMDU, para providências cabíveis.

São Paulo, 11 / 03 / 2016.


DANIEL TODTMANN MONTANDON

Departamento do Uso do Solo

Diretor

SMDU/GABINETE
Data: 14/03/16
Hora: 15:40
Assinatura: [assinatura]

Segue fls. 25 em 15/03/16 (a) 1
D. Mela Borges Silva
RF: 794.795.0

Do Processo nº 2015-0.319.599-2

Folha de informação nº 16

Em 16 /03 /2016

CÓPIA

Amélia Borges Silva
RF: 794.795.0

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

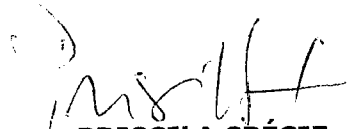
ASSUNTO: Projeto de Lei 110/2015

Informação nº 463/2016/SMDU-G

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

Restituímos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de
Uso e Ocupação do Solo, pelo veto do PL 110/2015, para conhecimento e o que couber.


PRISCILA SPÉCIE
CHEFE DE GABINETE
SMDU

I-463/16
/pb

